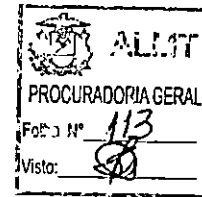


PROTOCOLO 2022/1436.452-7**PARECER nº 199/2022**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA EM GERAL, PARA ATENDER À DEMANDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VALOR QUE SE AMOLDA AO ART. 24, INC. II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DE VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo voltado à aquisição de serviços de lavanderia para atender à demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Por meio do Memorando nº 370/2022/SGEL (fl. 112), os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer jurídico.

Consta dos autos Termo de Referência, de número 016/2022/SGEL, com os elementos pertinentes, às fls. 85/91.

Há três pesquisas de preços às fls. 78/80 (orçamentos) além de consultas de preços no sítio eletrônico BANCO DE PREÇOS (fls. 75/77).

Consta o menor valor como sendo R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais), conforme a Planilha para Comprovação de Vantajosidade de fl. 81.

Presente nos autos documento atestando a existência de dotação orçamentária (fl. 84), conforme exigência legal.

Consta dos autos a necessária Autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para a pretendida aquisição, à fl. 94.

Constam dos autos, ainda: Comunicação Interna nº 0226/SAP/2021 (fl. 02); Cópia do Contrato nº 024/2021/SCCC/ALMT (fls. 03/15); Troca de correspondência eletrônica e a empresa Lavanderia São Sebastião (fls. 16/19); Orçamento: LAVANDERIA SÃO SEBASTIÃO (fl. 20); Cópia de Certidões relativas à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e junto ao FGTS da Lavanderia São Sebastião (fls. 21/25); Consulta de preços públicos – BANCO DE PREÇOS (fls. 26/28); Consulta de preços públicos – Sistema APLIC TCE-MT (fl. 29); Consulta de preços públicos – BANCO DE PREÇOS (fls. 31/33); Orçamento: LAVANDERIA APOLO (fl. 34); Orçamento: LAVANDERIA BRASIL (fl. 35); Justificativa para a renovação contratual (fls. 36/37); Memorando nº 252/2022-SCC – conclui pela impossibilidade de renovação contratual (fl. 38); Comunicação Interna nº 0062/SAP/2022 (fl. 39); Estudo Técnico Preliminar nº 005/2022/SAP (fls. 40/48); Memorando nº 028/2022/SAP (fl. 49); Memorando nº 323/2022-SG (fl. 50); Despacho nº 037/2022/SGEL (fl. 51); Termo de Referência nº 016/2022/SGEL (fls. 52/57v); Despacho nº 038/2022/SGEL (fl. 58); Planilha Comparativa de Preços (fl. 59); Despacho nº 016/2022/SGEL/ECP (fl. 60); Termo de Referência nº 016/2022/SGEL (fls. 61/66v); Despacho nº 044/2022/SGEL (fl. 67); Solicitações de Orçamentos (fls. 68/74); Consulta de preços públicos – BANCO DE PREÇOS (fls. 75/77); Orçamento: LAVANDERIA CONFIANÇA (fl. 78); Orçamento: LAVANDERIA SÃO SEBASTIÃO (fl. 79); Orçamento:

FORMACLEAN LAVANDERIA (fl. 80); Planilha para Comprovação da Vantajosidade (fl. 81); Despacho nº 028/2022/SGEL/ECP (fl. 82); Memorando nº 317/2022/SGEL (fl. 83); Memorando nº 466/2022-SPOF (fl. 84); Termo de Referência nº 016/2020/SGEL (fls. 85/91); Memorando nº 331/2022/SGEL (fl. 92); Memorando nº 794/2022-SG (fl. 93); Autorização de Contratação (fl. 94); Memorando nº 817/2022-SG (fl. 95); Cópia de certificado da condição de Microempreendedor individual (fls. 96/97); Cópia de inscrição no CNPJ (fl. 98); Consulta do Quadro de Sócios e Administradores (fl. 99); Cópia de Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 100); Cópia de Certidões relativas à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e junto ao FGTS da Lavanderia Confiança (fls. 101/106); Declaração de que não emprega menor, de que não emprega servidor público e de inexistência de fato impeditivo superveniente (fl. 107); Documentos pessoais do representante da empresa (fls. 108/109); Análise dos Documentos de Habilitação (fls. 110/111); Memorando nº 370/2022/SGEL (fl. 112).

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

De início, cumpre notar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em vigor desde o dia 1º de abril de 2021, em seu artigo 191, combinado com o artigo 193, inciso II, facultou ao gestor público licitar, ou contratar diretamente, de acordo com a nova lei, acima mencionada, ou de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

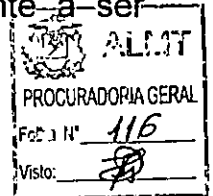
Destarte, haja vista o presente feito ter sido autuado com fulcro na Lei 8.666/93, nada obsta sua aprovação/homologação com base naquela Lei, salvo entendimento contrário da autoridade superior.

1. Parâmetro de pequeno valor

No que tange ao parâmetro do que seria *pequeno valor*, há necessidade de ser observada a regra prevista em lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

A Lei 8.666/93 faz a previsão do montante a ser considerado *pequeno valor*, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



*I - para obras e serviços de engenharia de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (g.n.)*

Extrai-se que a norma remete ao art. 23, incs. I e II, determinando a aplicação do percentual de 10% sobre os valores lá previstos.

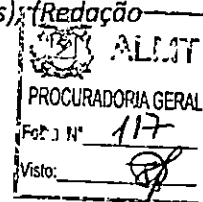
Os valores previstos nos citados incisos são os seguintes:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*I - para **obras e serviços de engenharia**: Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)



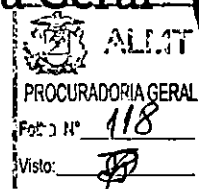
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Esses valores podem ser atualizados periodicamente, conforme prevê a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Com efeito, por meio do Decreto federal nº 9.412/2018, houve a alteração dos valores constantes da Lei nº 8.666/93, a saber:

**DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018****Vigência**

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

e b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

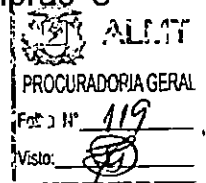
Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

Observa-se, desse modo, que o valor pretendido nesta contratação (R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais) se amolda ao que prescreve a citada legislação, haja vista tratar-se de dispensa com fulcro no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93 – 10% do valor da modalidade

convite (R\$ 17.600,00 - dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços que não sejam de engenharia.



2. Procedimento de dispensa de licitação

Para formalização da pretensa contratação direta, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve a Administração observar todos os requisitos legais para o ajuste.

Assim, o procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.

A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.**

Trata-se, logo, de um processo administrativo formal.

Registro que, mesmo se tratando de contratação direta (dispensa de licitação), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

Nesse sentido:

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso **estará documentado em procedimento administrativo**, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.¹

Desse modo, deve ser respeitada a Lei 8.666/93 quanto à fase interna, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - **projeto básico**;

II - projeto executivo;

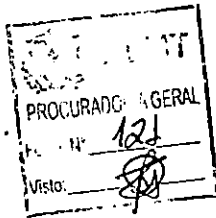
III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e **aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores**, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, página 283.



numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, todos os documentos exigidos para a fase interna deverão ser atendidos, inclusive os relativos à habilitação da contratada.

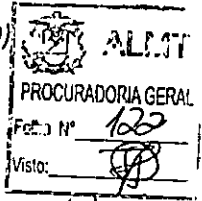
3. Vedação ao fracionamento e à duplicidade contratual

Fica registrado, ainda, que esta Procuradoria não dispõe de informações e/ou ferramentas para analisar se a contratação não viola a vedação do fracionamento de despesa.

Transcreve-se a vedação do fracionamento prevista na Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2010)

(...)



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (g.n.)

Nessa toada, resta consignar que é vedado o fracionamento da despesa para amoldarem-se parcelas na hipótese de dispensa de licitação por **pequeno valor**.

Noutro norte, a Administração não pode terceirizar um objeto que já esteja adjudicado a outro contratado, senão vejamos:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. (g.n.)

Assim sendo, se a Administração, por exemplo, já houver realizado procedimento licitatório (ou mesmo contratação direta) para contratação de serviço de limpeza, com a declaração de um vencedor, não poderá contratar o mesmo serviço com outra pessoa (física ou jurídica) que não aquela adjudicatária da licitação, sob pena de nulidade e responsabilização daquele que infringiu a proibição.

4. Verificação da habilitação

Cumpre registrar que, no momento da contratação, **deve a Administração verificar se o contratado preenche todos os requisitos de habilitação** previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei.

Assim preconiza a citada Lei quanto à necessidade de verificação da habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

(Redação dada pela

Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

*Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão **processadas e julgadas por comissão permanente ou especial** de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (g.n.)*

Desse modo, o contratado deverá atender a todos os requisitos de habilitação, que serão apreciados e julgados por comissão da Administração.

5. Análise dos autos

Observa-se que existe um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, faltando, entretanto, documento atestando a existência de dotação orçamentária para a pretendida aquisição.

Presente nos autos a devida justificativa para a pretendida contratação, conforme os Itens 5.1 a 5.2 (fl. 85v) do Termo de Referência nº 016/2022/SGEL (fls. 85/91).

Consta ainda do feito o Estudo Técnico Preliminar nº 0005/2022/SAP (fls. 40/48), conforme determina da legislação (Decreto federal nº 10.024/2019).

Encontra-se ainda, nos autos, autorização da Mesa Diretora da Casa para a contratação do serviço pretendido (fl. 94).

Presente ainda, no feito, documento comprobatório da existência de dotação orçamentária para a pretendida contratação (fl. 84).

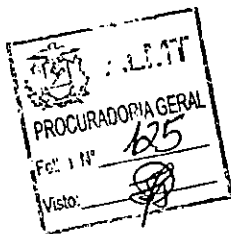
Constam ainda do feito 03 (três) orçamentos, a saber: LAVANDERIA CONFIANÇA (fl. 78); LAVANDERIA SÃO SEBASTIÃO (fl. 79) e FORMACLEAN LAVANDERIA (fl. 80).

Constam ainda dos autos consultas de preços públicos, conforme pesquisa feita no sítio eletrônico BANCO DE PREÇOS, às fls. 75/77.

Tais preços estão ainda descritos na Tabela Comparativa de Vantajosidade de fl. 81, elaborada pela Equipe de Cotação de Preços da Casa.

Ademais, segundo o teor do Despacho nº 028/2022/SGEL/ECP (fl. 82), da mesma equipe, que as consultas realizadas atendem ao disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE-MT.

Apesar de não constar um instrumento contratual acostado nos autos, o mesmo pode ser dispensado, em razão de o valor não atingir o patamar das modalidades concorrência e de tomada de preços.



Assim autoriza a Lei 8.666/93 nesses casos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (g.n.)

Portanto, conforme o quanto consta dos autos, o valor a ser contratado, via dispensa de licitação, enquadra-se na faculdade prevista em lei, consoante o acima analisado.

III- PARECER

EX POSITIS, opino pela viabilidade de dispensa de licitação nº 003/2022, em razão do pequeno valor, com as seguintes ressalvas e registros:

1. A contratação fica condicionada à verificação de inexistência de contrato (ou outro instrumento) com objeto semelhante ao pretendido neste processo e, para tanto, **deve ser consultado o setor de Contratos e de Licitações**;

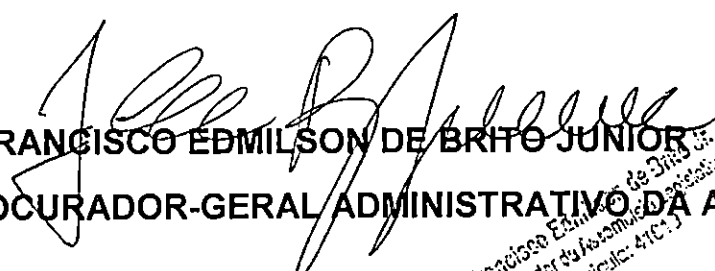
2. Deve ser observada a vedação ao fracionamento de despesa insculpida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

3. A Administração deverá verificar, no momento da contratação, se a contratada preenche todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei;

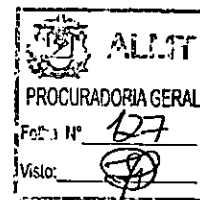
Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer.

Cuiabá, 28 de junho de 2022.


FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO DA ALMT
*Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador Administrativo
Matrícula: 41073*

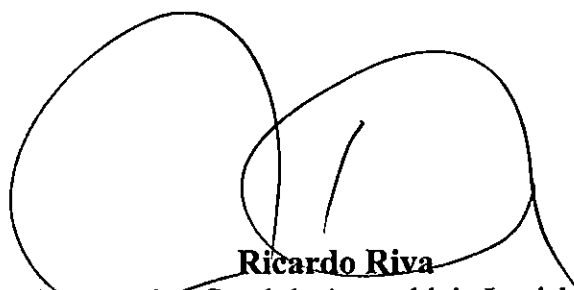
Protocolo nº 2022/1436.452-7



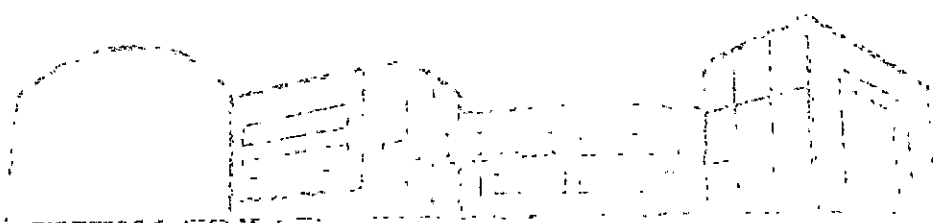
DESPACHO

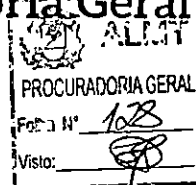
Ratifico o Parecer nº 199/2022 de lavra do Ilustríssimo Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Dr. Francisco Edmilson de Brito Junior, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrante deste ato.

Cuiabá, 29 de Junho de 2022.



Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa





Memorando nº. 675/2022/PG/GAJUR/ALMT

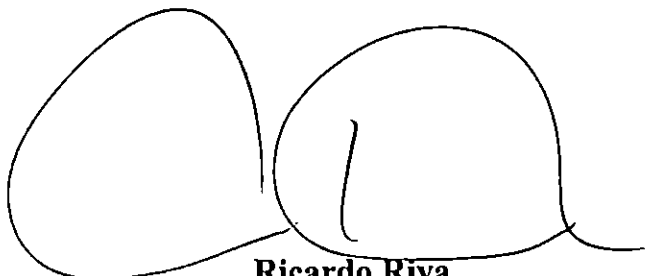
Cuiabá, 29 de Junho de 2022.

De: Procuradoria-Geral
Para: Superintendência de Licitação
Assunto: Encaminha processo

Senhor Superintendente,

Ao tempo que o cumprimento, em resposta ao Memorando nº 370/2022/SGEL, sirvo-me do presente para encaminhar o Processo nº 2022/1436.452-7, incluso Parecer nº 199/2022 de lavra do Ilustríssimo Procurador Dr. Francisco Edmilson de Brito Junior e a respectiva ratificação, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,



Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

SGEL-AL/MT
Recebi em 07/07/22
Daniele S.

